



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 987.471 - DF (2007/0295817-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PENSIONISTAS DAS FORÇAS ARMADAS - APFA
ADVOGADO : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS A INFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de maio de 2012 (data do Julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 987.471 - DF (2007/0295817-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela **União** (fls. 137/143) contra decisão de minha autoria (fls. 129/132), na qual neguei provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravante. A decisão recorrida assim foi ementada (fl. 129):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS A INFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo de instrumento improvido.

A agravante sustenta, em síntese, que refutou de modo integral a decisão que inadmitiu seu recurso especial, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.471 - DF (2007/0295817-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A agravante aduz que a decisão que inadmitiu o recurso especial fundamentou-se, basicamente, em três pontos, a saber:

a) ausência de julgamento *ultra petita* pelo Tribunal *a quo* em relação aos juros de mora;

b) ausência de omissão no que diz respeito à relação de associados com domicílio no Distrito Federal e

c) ausência de violação do art. 30 da Lei n. 3.675/1960.

Defende que cada um desses tópicos foi devidamente rechaçado, o que implica necessária reforma da decisão agravada.

No instrumento de agravo interposto pela União (fls. 1/12) inicialmente estão elencadas as razões pela qual o recurso especial não poderia ter seu trâmite interrompido pela instância de origem. O fundamento defendido pela agravante é que a *prerrogativa de negar seguimento a recurso que destoe da jurisprudência do STJ é pertencente ao relator do referido tribunal superior, não aos presidentes dos tribunais* (fl. 9).

E continua, elencando os seguintes fundamentos (fls. 10/11):

[...]

Como se sabe os juros não surgem espontaneamente devendo haver interpelação judicial para constituição do devedor em mora (sum. nº 204/STJ). Normalmente isso se dá pela citação válida, mas podem ser adotados também os procedimentos específicos para preservação de direitos previstos no livro III do CPC. Confira-se o art. 219:

"Art. 219. a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada pelo juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição".

O fato, porém, é que no caso nada disso ocorreu até 1993, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União passou espontaneamente a pagar as pensões, já revistas por meio de portaria interministerial.

Por tais razões, como não houve nenhum ato constitutivo de mora antes dos juros de mora incidentes sobre as diferenças deveriam ter sido excluídos da condenação, sob pena de violação ao artigo retro transcrito. Aliás, verifica-se que os juros foram pedidos apenas a partir da citação, pelo que a manutenção da decisão nesse tocante violaria também os artigos 128 e 460 do CPC, por extrapolar os limites objetivos da demanda, condenando a Ré a um objeto diverso e mais extenso do que é pedido.

No que tange às aposentadorias, também é certo que o art. 40, § 5º da CF, falava na observância de limites estabelecidos por lei. No plano infraconstitucional, havia lei regulamentadora do pagamento dos benefícios tratados nos autos, o artigo 30 da Lei n. 3.765/60, estabelecendo que o reajustamento seriam feitos de acordo com as tabelas em vigor, de modo que ambos os dispositivos foram violados pela r. Decisão que fez retroagir os efeitos da portaria interministerial.

Em que pese o fato do questionamento do domicílio dos associados ter se dado na ação de Embargos, a eficácia da sentença deve ser limitada aos associados que na data da propositura da ação tinham domicílio no Distrito Federal, em observância à Lei n. 7374/85, pois, como a ação foi proposta após 1997 tal relação de associados seria documento que obrigatoriamente deveria ter acompanhado a inicial.

Isto posto, conclui-se que a decisão agravada merece modificação, devendo ser dado seguimento ao recurso especial interposto pela União.

No entanto, conforme se verifica da leitura da decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 112/115), lá restou consignado, a respeito da incidência dos juros de mora, o seguinte (fl. 114):

[...]

Observa-se que não pode prosperar a alegação atinente às violações aos arts. 128, 129, 283 e 460 do CPC, concernente à existência de julgamento *ultra petita*, tendo em vista que esta dissociada do conteúdo do acórdão recorrido, que entendeu que os juros de mora incidem a partir da citação, conforme afirmação existente nas razões do recurso, como pode se inferir do excerto extraído do referido acórdão:

"Em relação aos juros de mora, o termo inicial de incidência destes é a partir da citação, de acordo com a Súmula 204 do STJ, não havendo a sentença estabelecido termo distinto, este é o que deve ser considerado, por ser o legal (art. 219 do CPC). Assim, devem ser acolhidos os embargos apenas neste ponto para explicitar a condenação" (fl. 190).

[...]

O conteúdo da decisão agravada se amolda à situação descrita pela própria agravante (incidência do art. 219 do CPC – citação judicial como termo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial da incidência dos juros de mora), devendo, assim, ser mantido por seus fundamentos.

A questão da aposentadoria, também objeto do recurso, foi decidida pela instância de origem sob a perspectiva da jurisprudência desta Corte, o que implica a manutenção de seus termos. Cumpre destacar que no agravo de instrumento não há manifestação que refute a aplicabilidade do precedente indicado à situação retratada nos autos.

Por oportuno, reproduzo o trecho do conteúdo decisório que trata da questão (fl. 114):

[...]

Quanto à mencionada violação ao art. 30 da Lei n.3.765/60, também não prosperam os argumentos do recorrente no sentido de que os reajustes das aposentadorias deveriam ter sido feitos de acordo com as tabelas em vigor, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.765/60, como determina o art. 40, § 5º da CF, uma vez que o entendimento esposado no v. acórdão impugnado, quanto à auto-aplicação do art. 40, § 5º da CF/88, está em consonância com a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTAS DE MILITARES (ART. 42, PAR. 10, DA CF/88). REAJUSTE DE PENSÕES. AUTO-APLICABILIDADE DOS PARÁGRAFOS 4 E 5 DO ART. 40 DA CF/88. PRECEDENTE DO STF. ATO OMISSIVO: INEXIGIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - AS VIÚVAS E DEMAIS PENSIONISTAS DE MILITARES FAZEM JUS, POR FORÇA DO PAR. 10 DO ART. 42 DA CF/88, AO REAJUSTE DE SUAS PENSÕES, CONFORME O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 4. E 5. DO ART. 40 DA CF/88.

II - "ESTABELECENDO O PAR. 5. DO ART. 40 QUE A PENSÃO CORRESPONDERA A TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO, SEGUE-SE A IMPOSSIBILIDADE DE UMA LEI DISPOR A RESPEITO DE UM LIMITE QUE ESTEJA ABAIXO DA TOTALIDADE REFERIDA. A FRASE, POSTA NO CITADO PAR. 5 DO ART. 40 - "ATÉ O LIMITE ESTABELECIDO EM LEI" - DEVE SER ENTENDIDA DA SEGUINTE FORMA: OBSERVADO O LIMITE POSTO EM LEI A RESPEITO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, VALE DIZER, A LEI REFERIDA NO INC. XI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO, LEI JÁ EXISTENTE, LEI 8.112, DE 11.12.80, ARTIGOS 215 E 42" (MI N. 274-6/DF) (grifei).

III - QUANDO SE TRATA DE ATO OMISSIVO, NÃO SE TEM COMO EXIGIR DO IMPETRANTE A DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL DO ATO.

IV - SEGURANÇA CONCEDIDA (MS 3609/DF, 3ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ 02.10.1995, p. 32311).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à questão da necessidade da juntada da lista dos associados com domicílio no Distrito Federal, a decisão agravada inadmitiu o recurso, por acolher o posicionamento de que a matéria não foi devidamente prequestionada. Sobre a inexistência do prequestionamento, a agravante quedou-se silente, o que enseja a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

Assim, por não terem sido apresentados argumentos aptos a ensejar a reforma da decisão guerreada, entendo que ela deve ser mantida *in totum*.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental interposto pela União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0295817-1

Ag **AgRg no**
987.471 / DF

Números Origem: 199901000997819 200701000491712

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PENSIONISTAS DAS FORÇAS ARMADAS - APFA

ADVOGADO : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PENSIONISTAS DAS FORÇAS ARMADAS - APFA

ADVOGADO : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.